



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
ACÓRDÃO N.27065

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Relator: Juiz **Eládio Torret Rocha**

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Edson Renato Dias

- RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO – DECISÃO JULGANDO IRREGULARES, COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, AS CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL – ALTERAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES NO CURSO DA LEGISLATURA DE 2002 – DECISÃO IRRECORRÍVEL E NÃO SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO – ALEGADA INELEGIBILIDADE PREVISTA NA ALÍNEA “G” DO INCISO I DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 – AUSÊNCIA, CONTUDO, DE CONDUTA IRREGULAR QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DECISÕES DO PLENO EM CASOS ANÁLOGOS RECONHECENDO A ELEGIBILIDADE DO CANDIDATO – DESPROVIMENTO.

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Edson Renato Dias, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, de agosto de 2012.

Juiz ELÁDIO TORRET ROCHA
Relator

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra a decisão proferida pelo Juiz da 56ª Zona Eleitoral que, rejeitando a impugnação ofertada pelo órgão ministerial, deferiu o pedido de registro de candidatura de Edson Renato Dias ao cargo de vereador do Município de Balneário Camboriú (fls. 1067-1080).

O recorrente alega, em síntese, que **a)** “a *irresignação ministerial se funda na existência de ato doloso de improbidade que gera a inelegibilidade do candidato*” (Lei Complementar n. 64/1990, art. 1º, I, “g”); **b)** “*que deve ser sopesado o fato do recebimento indevidos dos valores, por quem não tinha como desconhecer a ilegalidade do pagamento, desde a origem, o que afasta também eventual alegação de que o recorrido não cometeu ato de gestão*”; **c)** “*a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina demonstra a prática de ato doloso de improbidade administrativa que importa em lesão ao patrimônio público e dano ao erário, além de enriquecimento ilícito por parte dos edis, que, naquela legislatura integravam a Câmara Legislativa de Balneário Camboriú se constitui decisão irrecorrível, tendo em vista seu trânsito em julgado*”; **d)** “*não bastasse o dano ao erário e a lesão ao patrimônio público, a conduta do recorrido afronta, no mínimo, o princípio da legalidade e o princípio da moralidade*”; **e)** “*as contas rejeitadas podem ser de todos aqueles que deram causa a perda, extravio ou outra irregularidade de resulte prejuízo ao erário [...] a hipótese da responsabilidade de quem não seja gestor ou o ordenador primário da despesa encontra suporte especial no item 5º da Lei Federa n. 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União*”. Requereu o provimento do recurso, para indeferimento da candidatura postulada (fls. 1084-1094).

O recurso foi respondido (fls. 1.100-1117).

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 1121-1128).

V O T O

O SENHOR JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA (Relator):

1. Sr. Presidente, porque manejado a tempo e modo, o recurso deve ser conhecido.

2. Constato que a matéria fática objeto da controvérsia já foi examinada em reiteradas decisões deste Tribunal, as quais mantiveram a sentença do Juiz Eleitoral reconhecendo a ausência de conduta irregular que configure ato doloso de improbidade administrativa, requisito imprescindível para a configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar n. 64/1990, com a nova redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010: ⚡



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

“Art. 1º. São Inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

e) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição [...]”.

É o que extraio das seguintes ementas:

“- REGISTRO DE CANDIDATO - VICE-PREFEITO - IMPUGNAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DE VEREADORES JULGADAS IRREGULARES - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - VEREADOR NÃO ORDENADOR DE DESPESAS - ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO” (TRESC, Ac. n. 26.903, de 20.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

“- REGISTRO DE CANDIDATO - VEREADOR - IMPUGNAÇÃO - CANDIDATO QUE PRESIDIU CÂMARA DE VEREADORES - CONTAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SUPOSTA INFRINGÊNCIA AO DISPOSTO NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA G, DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE INSANÁVEL QUE CONFIGURE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PRESENTES - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATO” (TRESC, Ac. n. 26.968, de 21.8.2012, Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli).

Como nos processos acima citados, a decisão do Tribunal de Contas do Estado refere-se, igualmente, ao exame da prestação de contas da Câmara de Vereadores, com a diferença que, no caso em apreço, são relativas ao exercício 2002, conforme o teor do acórdão abaixo transcrito:

“Acórdão n. 1134/2009

1. Processo n. PCA - 03/00280602

2. Assunto: Grupo 3 – Prestação de Contas de Administrador – Exercício de 2002

3. Responsáveis: Ione Braga de Araújo, Natália Araújo Santa e Beatriz Araújo Santa, sucessoras do espólio de Antônio Manoel Soares Santa - ex-Presidente Altamir Serrão, Aldemar Pereira, Cladir Maciel, Donatil Martins, **Edson Renato Dias**, Gilmar Edson Koeddermann, Iolanda Achutti, Jorge Otávio Cachel, Jair Olávio Rebelo, Jair Miguel Ricardo, João Miguel, Marcos Ricardo Weissheimer, Moacir Schmidt, Orlando Angioletti Júnior, Paulo

3



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Correa Júnio, Oscar Zeferino, Joselene Manfredini, Rafael Ottoni Lorenzatto - Inventariante no espólio de Sérgio Luiz C. R. Lorenzatto, Afonsu Burgeuer Filho e Edésio Cirilo Pereira - Vereadores no exercício de 2002

Órgão: Câmara Municipal de Balneário Camboriú

5. Unidade Técnica: DMU

6. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas do Exercício de 2002 da Câmara Municipal de Balneário Camboriú. Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados; Considerando que as alegações de defesa e documentos apresentados são insuficientes para elidir irregularidades apontadas pelo Órgão Instrutivo, constantes do Relatório DMU n. 115/2008;

Considerando que o exame das contas de Administrador em questão foi procedido mediante auditoria pelo sistema de amostragem, não sendo considerado o resultado de eventuais auditorias ou inspeções realizadas; ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição Estadual e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202/2000, as contas anuais de 2002 referentes a atos de gestão da Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e condenar os Responsáveis abaixo relacionados ao pagamento dos montantes de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovar, perante este Tribunal, o recolhimento do valor do débito aos cofres do Município, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar n. 202/2000):

6.1.1. em face do recebimento a maior de subsídios com base em alteração dos atos de fixação por meio da Lei 2.096/2001, de 30/11/2001, em descumprimento ao art. 29, VI, da Constituição Federal c/c o art. 111, V, da Constituição Estadual (item 1 do Relatório DMU), conforme beneficiários e valores abaixo discriminados:

6.1.1.1. De responsabilidade das Sras. IONE BRAGA DE ARAÚJO SANTA, CPF n. 398.208.669-87, NATÁLIA ARAÚJO SANTA, CPF n. 034.770.609-62 e BEATRIZ ARAÚJO SANTA, CPF n. 097.672.537-18, sucessoras do espólio de Antônio Manoel Soares Santa, Presidente da Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú em 2002, o montante de R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais);

6.1.1.2. de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SERRÃO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 433.480.849-20, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.3. de responsabilidade do Sr. ALDEMAR PEREIRA, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 312.001.849-04, o



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

montante de R\$ 9.525,00 (nove mil quinhentos e vinte e cinco reais);

6.1.1.4. de responsabilidade do Sr. CLAUDIR MACIEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 704.546.639-00, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.5. de responsabilidade do Sr. DONATIL MARTINS, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 350.715.839-68, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.6. de responsabilidade do Sr. EDSON RENATO DIAS, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 648.581.209-10, o montante de R\$ 9.112,50 (nove mil cento e doze reais e cinquenta centavos);

6.1.1.7. de responsabilidade do Sr. GILMAR EDSON KOEDDERMANN, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 433.482.709-87, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.8. de responsabilidade do Sra. IOLANDA ACHUTTI, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 579.952.149-87, o montante de R\$ 13.525,00 (treze mil quinhentos e vinte e cinco reais);

6.1.1.9. de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO CACHEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 000.205.590-20, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.10. de responsabilidade do Sr. JAIR OLAVIO REBELO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 309.560.649-49, o montante de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais);

6.1.1.11. de responsabilidade do Sr. JAIR MIGUEL RICARDO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 143.864.768-90, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.12. de responsabilidade do Sr. JOÃO MIGUEL, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 444.015.749-15, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.13. de responsabilidade do Sr. MARCOS RICARDO WEISSHEIMER, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 685.596.749-34, o montante de R\$ 9.900,00 (nove mil e novecentos reais);

6.1.1.14. de responsabilidade do Sr. MOACIR SCHMIDT, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 346.933.430-72, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.15. de responsabilidade do Sr. ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 806.015.109-68, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.16. de responsabilidade do Sr. PAULO CORREA JÚNIOR, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 633.143.639-15, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.17. de responsabilidade do Sr. OSCAR ZEFERINO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 414.888.229-72, o montante de R\$ 12.150,00 (doze mil cento e cinquenta reais);

6.1.1.18. de responsabilidade da Sra. JOSELENE MANFREDINI, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 757.042.509-04, o montante de R\$ 2.737,50 (dois mil setecentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos);

↳



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

6.1.1.19. de responsabilidade do Sr. RAFAEL OTTONI LORENZATTO, CPF n. 026.281.309-20, Inventariante no espólio do Sr. Sérgio Luiz C. R. Lorenzatto, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, o montante de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais);

6.1.1.20. de responsabilidade do Sr. AFONSU BURGEUER FILHO, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 066.410.089-91, o montante de R\$ 900,00 (novecentos reais);

6.1.1.21. de responsabilidade do Sr. EDÉSIO CIRILO PEREIRA, Vereador do Município de Balneário Camboriú em 2002, CPF n. 200.403.939-68, o montante de R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais).

6.1.2. em razão do recebimento de valores indevidos por sessões extraordinárias realizadas durante o período ordinário, em descumprimento ao art. 57 da Constituição Federal c/c o art. 10, § 6º do Decreto Legislativo (municipal) n. 1229/91 (item 1 do Relatório DMU), conforme beneficiários e valores abaixo discriminados:

6.1.2.1. De responsabilidade das Sras. IONE BRAGA DE ARAÚJO SANTA, NATÁLIA ARAÚJO SANTA e BEATRIZ ARAÚJO SANTA, qualificadas anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.2. de responsabilidade do Sr. ALTAMIR SERRÃO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.3. de responsabilidade do Sr. ALDEMAR PEREIRA, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.4. de responsabilidade do Sr. CLAUDIR MACIEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.5. de responsabilidade do Sr. DONATIL MARTINS, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.6. de responsabilidade do Sr. EDSON RENATO DIAS, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.7. de responsabilidade do Sr. GILMAR EDSON KOEDDERMANN, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.8. de responsabilidade da Sra. IOLANDA ACHUTTI, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.9. de responsabilidade do Sr. JORGE OTÁVIO CACHEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.10. de responsabilidade do Sr. JAIR MIGUEL RICARDO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.11. de responsabilidade do Sr. JOÃO MIGUEL, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.12. de responsabilidade do Sr. MARCOS RICARDO WEISSHEIMER, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.13. de responsabilidade do Sr. MOACIR SCHMIDT, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

6.1.2.14. de responsabilidade do Sr. ORLANDO ANGIOLETTI JUNIOR, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

6.1.2.15. de responsabilidade do Sr. PAULO CORREA JUNIOR, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);
6.1.2.16. de responsabilidade do Sr. OSCAR ZEFERINO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais);
6.1.2.17. de responsabilidade do Sr. RAFAEL OTTONI LORENZATTO, qualificado anteriormente, o montante de R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais).

6.2. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 115/2008, à Câmara Municipal de Balneário Camboriú, e aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação.

7. Ata n. 53/09

8. Data da Sessão: 19/08/2009 – Ordinária”

Por conta dessa decisão, o recorrido, vereador no Município de Balneário Camboriú no ano de 2002, acabou tendo o registro de candidatura impugnado.

Dentro desse contexto, conquanto respeitável as razões do diligente representante do Ministério Público Eleitoral de primeiro grau, é preciso dar ao caso em análise a mesma solução que o Pleno deste Tribunal impôs às situações análogas anteriormente examinadas, notadamente porque a irregularidade que motivou a glosa das contas é idêntica.

Nesse sentido, a propósito da alteração da remuneração dos Vereadores no curso da legislatura 2001 a 2004 da Câmara de Vereadores de Caçador, a Juíza Thomaselli consignou nos votos prolatados que *“não se verifica impropriedade substancial das contas, já que, a meu ver, os vereadores teriam recebido a verba com manifesta presunção de legalidade, pois entenderam que estariam amparados em ato legítimo e, em tese, estariam seguindo orientação do próprio órgão técnico, pelo que não se afere, na conduta do agente político, a nota de improbidade”*.

Colho, ademais, a pertinente manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral:

“A tais considerações, permito-me aduzir – sem desdouro da diligente atuação do membro do MPE de primeiro grau – que a atribuição direta da grave responsabilidade em exame a todos os edis, no caso, nesse referido e específico contexto, resultaria praticamente em uma imputação objetiva. Diferentemente se poderia considerar se, por exemplo, se verificasse que a conduta em questão teria sido reiteradamente praticada pelos mesmos agentes políticos, nesta ou em outras legislaturas, nas quais o erro já fosse identificado.

Ainda, a prática perante este Tribunal demonstra que há inúmeros candidatos, diversos dos quais já exerceram legislaturas, cuja própria alfabetização resta no limite da funcionalidade. Sem querer se atribuir aos agentes do caso essa circunstância, fato é que a interligação de fatos, valores

5



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 105-11.2012.6.24.0056 – REGISTRO DE CANDIDATURA – VEREADOR – 56ª ZONA ELEITORAL – BALNEÁRIO CAMBORIÚ

(monetários), percentuais e normas incidentes na espécie fogem à possibilidade de caracterização do dolo diretamente pelo exame da conduta objetiva, aliás, tomada coletivamente e em respaldo à iniciativa de outro agente por ela responsável (ao qual, se for o caso, se poderá avaliar com mais cuidado a atuação).

Cabe ressaltar enfaticamente, no entanto, que o presente caso, em face da inequívoca ciência do recorrido quanto à ilegalidade da questão de fundo, exclui a dúvida quanto ao dolo na eventual reiteração dessa conduta, pelo que se há de considerar o pretense candidato em questão devidamente alertado.

Dito de outro modo: caso haja nova rejeição das contas com relação ao mesmo interessado, pelos mesmos fatos, em eleições futuras, o que se pode verificar imediatamente e com muita facilidade perante esse Tribunal Eleitoral, esta Procuradoria adotará posicionamento diametralmente divergente.”

5. À vista do exposto, pelo meu voto eu nego provimento ao recurso.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'L' followed by a horizontal stroke and a small hook.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 105-11.2012.6.24.0056 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - RRC - CANDIDATO - IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO - PREFEITO - COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA - MAJORITÁRIA - 56ª ZONA ELEITORAL - BALNEÁRIO CAMBORIÚ
RELATOR: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO(S): EDSON RENATO DIAS
ADVOGADO(S): EDUARDO RIBEIRO; LEOCADIO SCHROEDER GIACOMELLO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento para manter a decisão que deferiu o registro de candidatura de Edson Renato Dias, nos termos do voto do Relator. Foi assinado e publicado em sessão, com a intimação pessoal do Procurador Regional Eleitoral, o Acórdão n. 27065. Presentes os Juízes Luiz César Medeiros, Eládio Torret Rocha, Julio Guilherme Berezoski Schattschneider, Nelson Maia Peixoto, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

SESSÃO DE 23.08.2012.